

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e às ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública, em todas as esferas de governo.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 2º A PNGC reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável, com cooperação entre os setores público e privado e promoção do equilíbrio ambiental;

II – valorização da ciência, tecnologia e inovação para a resiliência e prevenção climática;

III – transparência e acesso público às informações sobre ações climáticas;

IV – participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

V – responsabilidade intergeracional e justiça climática.

Art. 3º A PNGC contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, da comunidade científica e do setor privado, a exemplo da Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), sem prejuízo da atuação de outros entes especializados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), composto pelos seguintes órgãos e instâncias:

I – o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC), de caráter deliberativo e consultivo, responsável pela articulação interministerial, com composição paritária entre representantes do poder público, sociedade civil, setor produtivo e academia;

II – os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática, responsáveis pela articulação das políticas locais com as diretrizes nacionais, com estrutura mínima e competências definidas por norma complementar;

III – o Fundo Nacional de Financiamento Climático, destinado ao apoio a projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA

Art. 5º A implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante pactuação de metas, planos e ações coordenadas, com apoio técnico e financeiro da União.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO NACIONAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional de Governança Climática, com a seguinte composição:

I – representantes dos governos federal, estaduais e municipais;

II – representantes da sociedade civil e da comunidade científica;

III – representantes do setor privado com atuação reconhecida em sustentabilidade;

IV – representantes de organizações ambientais.

§1º O Conselho Nacional terá caráter deliberativo e será responsável por fiscalizar, avaliar e propor aprimoramentos nas políticas de governança climática.



§2º O regimento interno do Conselho definirá as competências específicas, a periodicidade das reuniões e os critérios de escolha dos representantes.

CAPÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Governança Climática:

- I – o mercado regulado de carbono, conforme legislação específica;
- II – monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas, inclusive com uso de indicadores como o Score Climático Brasileiro;
- III – ações de educação ambiental e capacitação para a transição ecológica;
- IV – programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões e adaptação em setores estratégicos.

Art. 8º As metas climáticas adotadas no âmbito da PNCGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil junto ao Acordo de Paris, com indicadores de impacto e prazos definidos para cada ciclo de revisão.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º São deveres da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito da PNCGC:

- I – elaborar e executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais de sustentabilidade;
- II – estabelecer metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e de eficiência energética;
- III – adotar práticas sustentáveis na aquisição de bens e serviços;
- IV – fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica em soluções sustentáveis;
- V – instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por meio de:

- I – fundos ambientais, nacionais e internacionais;
- II – parcerias público-privadas voltadas à infraestrutura sustentável;
- III – recursos orçamentários próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. O Brasil, signatário do Acordo de Paris e da Agenda 2030 da ONU, assumiu compromissos internacionais de redução de emissões e transição para uma economia de baixo carbono, que precisam ser respaldados por um arcabouço legal sólido e moderno.

Este Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com base em princípios como justiça climática, responsabilidade intergeracional, inovação e participação social. A proposta estabelece estruturas claras de governança nos níveis federal, estadual e municipal, prevendo mecanismos de coordenação federativa, instrumentos regulatórios e financeiros, metas progressivas e indicadores vinculados às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

O texto reconhece o papel técnico de redes e instituições que vêm contribuindo para o avanço da pauta climática no país, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), entre outras organizações da sociedade civil, do setor produtivo e da comunidade científica.

Ao estruturar conselhos e comitês com composição plural e competência definida, fomentar o mercado regulado de carbono, incentivar práticas sustentáveis e prever um sistema robusto de monitoramento, esta Lei visa transformar a governança climática brasileira em uma política de Estado duradoura, coerente com os desafios globais e ancorada na cooperação entre os entes federativos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o fortalecimento da democracia ambiental e a construção de um futuro mais resiliente e sustentável para as próximas gerações.